



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo n. 2014059-77.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Edson Jorge Batista Junior

IMPETRADO : Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

PACIENTE : Wandell Batista de Andrade

PROCESSUAL PENAL. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Denegação da ordem.

\_Constatada a devida fundamentação do decreto preventivo consistente na existência de correlação entre os requisitos do disposto no art. 312 do CPP e o caso concreto, impõe-se a manutenção da decisão que decretou a constrição do paciente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Edson Jorge Batista Junior**, em favor de **Wandell Batista de Andrade**, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente, acusado, em tese, da prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, ambos do CP (tentativa de roubo qualificado por concurso de agente).

O impetrante alega, em síntese, que o paciente, foi preso em

flagrante no dia 18/09/2014, pela suposta prática do crime de roubo, na sua forma tentada (art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, ambos do CP).

Alega que a autoridade coatora decretou a prisão preventiva sem analisar o pedido de substituição por algumas das medidas cautelares diversas da prisão, que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva e ainda, que os atributos pessoais do paciente, mais especificamente, ser réu primário, com emprego e residência fixa devem ser devidamente valorados.

Sustenta, ainda, que a magistrada singular não se valeu de fatos concretos, distintos da própria prática delituosa, que confirmasse a intenção do paciente de voltar a delinquir, perturbar a paz social ou ameaçar a instrução processual.

Requer, ao final, o deferimento da liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura, em favor do paciente (fs. 02/15).

Documentos juntados às fs. 16/20.

Informações prestadas à f. 46.

A liminar foi indeferida – fls. 48/49.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem – fls. 52/54.

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior - Relator

A ordem deve ser denegada.

Isso porque, no caso concreto, tem-se que o paciente foi preso em flagrante acusado ter cometido o crime de roubo em concurso de agentes, e, nestes termos foi denunciado, fls.16/17, apesar de ter dito na exordial que se trata de crime tentado.

Por sua vez, a autoridade coatora fundamentou o decreto preventivo, com base no auto de apresentação e apreensão e depoimentos testemunhais contidos no processo principal (decisão às fs. 24/26), evidenciando a materialidade e os indícios de autoria, bem como a gravidade concreta do delito, posto que o paciente, acompanhado de outro comparsa, simulando portar arma de fogo, subtraiu do frentista do posto Petroservice, a quantia de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais).

Portanto, verifica-se que a magistrada singular utilizou-se de expressões objetivas e concretas para fundamentar sua decisão, não havendo, por isso, que se falar em ausência de fundamentação.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.<sup>1</sup>

Presidiu a sessão Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
- Relator -

---

<sup>1</sup>. HC20138796120148150000\_10